

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR.**

Autos n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP) e **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vêm, por seus advogados (**doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXVII e LIII, da Constituição da República, 95, II, e 108 do Código de Processo Penal, 64 e parágrafos do CPC e nos demais normativos de incidência, opor a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

em face do Juízo da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-Paraná, pelos motivos a seguir aduzidos.

— I —

DO OBJETO DA PRESENTE DECLINATÓRIA

Conforme é público e notório, acha-se em curso a “Operação Lava Jato”, que enfeixa extensa série de procedimentos investigativos e ações penais e que têm por objeto a apuração de supostas práticas delituosas perpetradas contra PETROBRAS e eventuais desdobramentos. Neste contexto, o **Primeiro Excipiente** teve seu nome – **indevidamente** – mencionado nas diligências atinentes à 24ª fase, deflagrada em 04.03.2016, dessa operação apuratória. A partir desse marco, diversos procedimentos **conexos**, e até mesmo com o mesmo objeto, foram instaurados com o escopo de dar continuidade aos trabalhos de investigação.

Assim, pois, consta que o **Primeiro Excipiente** acha-se investigado em diversos feitos e medidas que tramitam perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, quais sejam os de números 5005896-77.2016.4.04.7000; 5010119-73.2016.4.04.7000; 5006617-29.2016.4.04.7000; 5006597-38.2016.4.04.7000; 5006205-98.2016.4.04.7000; 5007401-06.2016.4.04.7000; 5011077-59.2016.4.04.7000; 5005978-11.2016.4.04.7000; 5010437-56.2016.4.04.7000; 5003496-90.2016.4.04.7000; 5006591-31.2016.4.04.7000 e 5035204-61.2016.4.04.7000.

Tais feitos haviam sido avocados pelo Supremo Tribunal Federal, por força de liminar concedida na Reclamação número 23.457, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (**Doc. 02**). A controvérsia ali girava em torno da usurpação de competência da Suprema Corte por parte deste Juízo, agora **Excepto**, em matéria afeta à interceptação telefônica, com posterior levantamento de seu sigilo, à vista de diálogo mantido entre o **Primeiro Excipiente** e a ex-Presidente da República Dilma Rouseff que, como sabido, tinha foro especial por prerrogativa de função na mais Alta Corte.

Em decisão datada de 13.06.2016, o eminente Ministro Teori Zavascki, Relator, cassou a decisão proferida por este juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em que se decidira pelo levantamento do sigilo sobre os inquéritos vinculados

ao procedimento 5006617-29.2016.4.04.7000. A Excelsa Corte declarou a nulidade da interceptação telefônica em primeiro grau, realizada no dia 16.03.2016, às 13h32, envolvendo diálogo mantido entre o ora Primeiro Excipiente e a então Presidente da República, além de **determinar a baixa ao Juízo Excepto dos seguintes feitos**: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, então em trâmite no STF por força da liminar deferida, ao fundamento de estes não envolverem autoridades com prerrogativa de foro. (**Doc. 03**).

Dessa decisão, foram opostos, tempestivamente, Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Regimental, que se encontra *sub judice* na Suprema Corte. Malgrado tal pendência, os procedimentos em referência foram de imediato remetidos ao juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

Neste ínterim, esta Defesa protocolou, em 05.07.2016, **Exceção de Incompetência** em razão dos três inquéritos principais que envolvem o **Primeiro Excipiente**, quais sejam 5003496-90.2016.4.04.7000, 5054533-93.2016.4.04.7000 e 5006597-38.2016.4.04.7000, originando, respectivamente, os números de Exceção 5032547-49.2016.4.04.7000, 5032551-86.2016.4.04.7000 e 5032542-27.2016.4.04.7000.

Em 16.08.2016, no entanto, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR houve por bem inadmitir as exceções protocoladas, por entender, *inter alia*, que o momento processual para oposição das exceções foi inadequado.

Especificamente quanto ao Inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, objeto de Exceção de Incompetência n.º 5032547-49.2016.4.04.7000, a Defesa teve acesso aos autos em 15.08.2016, oportunidade em que se descobriu a existência de outro procedimento investigativo em tramitação por aquele mesmo juízo, sob o n.º 5035245-28.2016.4.04.7000.

O aludido inquérito investigava fatos relacionados a imóvel localizado

no município do Guarujá (SP) e foi relatado pela Autoridade Policial em 26.08.2016.

Ato contínuo, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em 14.09.2016 contra os **Excipientes** e outras seis pessoas, recebida por este juízo em 20.09.2016, originando a ação penal em referência.

Em relação ao **Primeiro Excipiente**, o *Parquet* imputou a prática do crime de corrupção passiva qualificada, por 7 vezes, em concurso material, lavagem de dinheiro majorada, por 3 vezes, em concurso material, e lavagem de dinheiro majorada, por 61 vezes, em continuidade delitiva. (art. 317, *caput* e §1º, *c/c.* art. 327, §2º, CP; art. 1º *c/c.* art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98).

Já a **Segunda Excipiente** foi denunciada por lavagem de dinheiro, por 3 vezes, em concurso material (art. 1º *c/c.* art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98).

Quanto ao crime de corrupção, é imputada ao **Primeiro Excipiente** a ação para a manutenção do esquema criminoso apenas pelo fato de ter sido ele, no período de 2003 a 2010, Presidente da República — em clara imputação objetiva, o que, obviamente, é proibido pelo Direito Penal brasileiro.

Quanto ao crime de lavagem de capitais, aduz o Órgão Ministerial que a construtora OAS possuía uma "dívida" de propina oriunda de 3 contratos firmados com a Petrobras. O MPF acusou os **Excipientes** de terem recebido diretamente os valores de origem espúria, sendo sua origem ilícita dissimulada, da seguinte forma: *a*) aquisição pelos **Excipientes** de um apartamento *triplex*, unidade 164-A, Edifício Navia, “Condomínio Solaris”, em Guarujá/SP; *b*) benfeitorias pagas à Construtora Talento, executadas no referido apartamento; *c*) execução de um projeto de cozinha e outros móveis personalizados no mesmo apartamento, pagos à Kitchens Cozinhas e Decorações; *d*) aquisição de eletrodomésticos pagos pela OAS à Fast Shop S.A.; e *e*) pagamento pela OAS à Granero Transportes Ltda., em decorrência de contrato de armazenamento de bens pessoais do **Primeiro Excipiente**.

Os fatos apontados na denúncia em desfavor dos **Excipientes** se dissociam materialmente de qualquer aspecto da “Operação Lava Jato” e sua temática central e, ainda, dela se divorcia territorialmente, visto que todos os fatos indicados tiveram lugar no Estado de São Paulo.

Há, pois, clara **violação ao princípio do juiz natural constitucional!**

Juízo de exceção?

Esclareça-se, por oportuno, que não se pretende questionar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar outros delitos, iniciados ou consumados fora do Paraná, que se ligam à Operação Lava-Jato, a despeito de ser, do ponto de vista processual penal, bastante controvertida a questão. O que se busca é apenas demonstrar que **os fatos relacionados aos Excipientes não possuem qualquer relação, vínculo ou elo REAL com a referida Operação, motivo pelo qual a Justiça Federal da Subseção de Curitiba não é competente para deles conhecer, sob pena de ocorrer violação ao Princípio do Juiz Natural.**

A presente *declinatotia fori*, portanto, tem por escopo a declaração de **incompetência deste Juízo**, isto é, da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná.

Senão, vejamos.

— II —

DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA

II.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA.

A peça acusatória é marcada por inúmeras confusões conceituais e legais, e, sobretudo, pela forma genérica de imputação.

Inobstante tais incongruências que, diga-se desde já, acabam por impedir ou dificultar sobremaneira o pleno exercício da Defesa, passar-se-á a analisar a competência legal para apuração de cada um dos crimes imputados na Denúncia oferecida pelo *Parquet* Federal.

II.2.a. – Da incompetência da Justiça Federal de Curitiba para apuração do crime de corrupção passiva:

A peça exordial imputa ao **Primeiro Excipiente** o cometimento do crime de corrupção passiva majorada, contextualizado no âmbito de uma suposta organização criminosa. Há clara tentativa do Ministério Público Federal de criminalizar fatos atípicos e, ainda, de inexistir qualquer aporte probatório para as acusações, como será demonstrado na defesa de mérito.

De qualquer forma, salta aos olhos que a competência para os atos de persecução penal relativos aos fatos narrados na Denúncia **não** é deste juízo.

Veja-se o seguinte trecho da denúncia que, em tese, descreve a suposta conduta criminosa imputada:

*"LULA, de modo consciente e voluntário, **em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção** de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, **solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem**, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas (...)." (pg. 49/50 da denúncia, destacou-se)*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A atribuição da responsabilidade penal se dá, fundamentalmente, segundo a Denúncia, em razão de contratos relativos a três empreendimentos da Petrobras, a saber:

- (a) obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR – celebrado em 31.08.2007, sob número 0800.0035013.07.2;
- (b) implantação das UHDT’s e UGH’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 0800.0055148.09.2;
- (c) implantação das UDA’s da Refinaria Abreu e Lima – RNEST – celebrado em 10.12.2009, sob número 8500.0000057.09.2.

De maneira exatamente igual, a denúncia imputa responsabilidade ao **Primeiro Excipiente** por suposto crime de corrupção passiva ("*ofereceram e prometeram vantagens indevidas (...) a LULA, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos*") nos três contratos, diferenciando-se, apenas, o nome do consórcio vencedor:

Nessa senda, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, integrante do CONSÓRCIO CONPAR, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA, funcionários de alto escalão da PETROBRAS, bem como a **LULA**, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos. (pg. 65 da Denúncia)

Nessa senda, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, integrante do CONSÓRCIO RNEST-CONEST, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA, funcionários de alto escalão da PETROBRAS, bem como a **LULA**, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos. (pg. 69 da Denúncia)

Nessa senda, **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, integrante do CONSÓRCIO RNEST-CONEST, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e PAULO ROBERTO COSTA307, funcionários de alto escalão da PETROBRAS, bem como a **LULA**, que se beneficiava e agia para a manutenção do esquema e a permanência desses diretores nos respectivos cargos. (pg. 73 da Denúncia)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A responsabilidade criminal, então, na visão do Órgão Ministerial, estaria no fato de ter o **Primeiro Excipiente** indicado — e não nomeado, pois este ato é privativo do Conselho de Administração —, enquanto Presidente da República, 3 Diretores da Petrobras, supostamente tendo o conhecimento de que estes ocupariam o cargo com a finalidade de praticar crimes em desfavor da Administração Pública Federal.

E, enquanto Presidente da República, o **Primeiro Excipiente** praticava os atos inerentes à sua função na cidade de Brasília, Capital Federal.

O Código de Processual Penal estabelece a regra de competência em razão do local da consumação de eventual delito:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Dessa forma, considerando a – absurda – tese de que o ato de indicação à nomeação dos referidos Diretores e o "agir" para a manutenção destes em seus cargos correspondam ao ilícito de corrupção passiva, de rigor, conquanto, que este seja investigado no local da suposta consumação: **Brasília** (DF).

A *ratio essendi* do supramencionado dispositivo legal, ao fixar o local de consumação do suposto delito como critério de definição de competência, é, entre outras, ensejar maior facilidade e precisão na coleta do material probatório disponível, bem como a sua produção em juízo.

Sobre o tema, oportuna a lição de VICENTE GRECO FILHO:

"O foro geral ou comum, para o julgamento de todas as infrações em que não exista alguma situação especial adiante apontada, é o do local em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, o do lugar em que foi praticado o último ato de execução.(...) a escolha do lugar do resultado foi feita pelo legislador por duas razões principais. Uma de ordem funcional, porque é no local do resultado que, nos crimes materiais, permanecem os vestígios, facilitando a colheita de provas; e uma ordem social, porque é no local do resultado que ocorre, predominantemente, o streptus delicti e o desequilíbrio

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

*social decorrente da infração, devendo, ai, dar-se a reação social consistente na repressão social."*¹ (destacou-se)

Na mesma linha de entendimento, doutrinou EUGÊNIO PACELLI:

*"Aqui, a maior preocupação da legislação ordinária é, pois, com a **reconstrução da verdade processual**, atentando-se sobremaneira à **qualidade da instrução probatória** e às regras atinentes e pertinentes à formação do convencimento judicial"*². (destacou-se)

E, ainda, ensina GUSTAVO BADARÓ:

*"enquanto juiz competente determinado pela lei e pela Constituição **exige que as normas de competência estabeleçam critérios abstratos e objetivos, não se admitindo qualquer possibilidade de alteração de tais critérios** por atos discricionários de quem quer que seja."* (destacou-se)

No direito comparado, diversa não é a percepção de FAUSTIN-HÉLIE: *"a competência do lugar onde foi cometido o delito é a que melhor se relaciona com a missão da justiça penal."*³

Destoante não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nos importantes julgamentos abaixo colacionados:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – **O Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infração penal, estabeleceu a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou.** II - **A opção do legislador ordinário pelo local da consumação do delito se justifica pelo fato de ser esse o local mais indicado para se obterem os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento do ilícito e suas circunstâncias.** III – Contudo, o próprio dispositivo legal permite o abrandamento da regra, tendo-se em conta os fins pretendidos pelo processo penal, em especial a busca da verdade real. IV – No caso sob exame, **a maior parte dos elementos de prova concentram-se na Comarca de Guarulhos/SP, local onde residiam a vítima e o réu, onde se iniciaram as investigações, onde a vítima foi vista pela última vez, onde reside também grande parte das testemunhas, de forma que, por questões práticas relacionadas à coleta do material probatório e sua produção em juízo, o foro competente para processar e julgar a ação penal deve ser o da Comarca de***

¹ GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo penal, 8ª ed., p. 150 e 151.

² DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal, 18ª ed., p. 261.

³ FAUSTIN-HÉLIE, Traité de l'instruction criminelle, v.4, p.201.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Guarulhos/SP. V – Ordem denegada. (STF - HC: 112348 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013) (destacou-se)

"(...) 1. A competência territorial no processo penal é definida, em princípio, pelo local da infração, consoante o art. 70, caput, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." 2. A ratio essendi do art. 70 do CPP é proporcionar maior facilidade na coleta do material probatório disponível, bem como a sua produção em juízo. Na lição da doutrina: "Aqui, a maior preocupação da legislação ordinária é, pois, com a reconstrução da verdade processual, atentando-se sobremaneira à qualidade da instrução probatória e às regras atinentes e pertinentes à formação do convencimento judicial." (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 9. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2008, p.220) (...)" (STF - HC: 106074 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013) (destacou-se)

Colacionam-se, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça na mesma linha de raciocínio:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA - AUTARQUIA - O PRINCIPIO QUE REGE - FIXAÇÃO DE COMPETENCIA, DE INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A ALCANÇAR, NÃO SO A SENTENÇA FORMALMENTE LEGAL, COMO TAMBEM A DECISÃO JUSTA. BUSCA, ASSIM, ENCONTRAR MAIOR FACILIDADE, NOTADAMENTE PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS, OU FACILITAR O ACESSO DO JUDICIARIO. NO CASO DOS AUTOS, OS AUTORES SÃO SERVIDORES DA AUTARQUIA, LOTADOS EM JUIZ DE FORA. POSTULAM DIREITO RESULTANTE DE ALEGADA RELAÇÃO JURIDICA. NO FORO DA PRESTAÇÃO FUNCIONAL ENCONTRAM-SE ELEMENTOS UTEIS AO MELHOR DESFECHO DO PROCESSO. ALI DEVERA SER TRAVADA A PELEJA JUDICIÁRIA. (STJ - REsp: 145959 DF 1997/0060401-2, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 19/03/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/1998 p. 221 DJ 04/05/1998 p. 221) (destacou-se)

RESP- PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA - AUTARQUIA - O PRINCIPIO QUE REGE - FIXAÇÃO DE COMPETENCIA E DE INTERESSE PÚBLICO, VISANDO A ALCANÇAR, NÃO SO A SENTENÇA FORMALMENTE LEGAL, COMO TAMBEM A DECISÃO JUSTA. BUSCA, ASSIM, ENCONTRAR MAIOR FACILIDADE, NOTADAMENTE PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS, OU FACILITAR O ACESSO DO JUDICIARIO. NO CASO DOS AUTOS, OS AUTORES SÃO SERVIDORES DA AUTARQUIA, LOTADOS EM JUIZ DE FORA. POSTULAM DIREITO RESULTANTE DE ALEGADA RELAÇÃO JURIDICA. NO FORO DA PRESTAÇÃO FUNCIONAL ENCONTRAM-SE ELEMENTOS UTEIS AO MELHOR DESFECHO DO PROCESSO. ALI DEVERA SER TRAVADA A PELEJA JUDICIÁRIA. (STJ -

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

REsp: 38316 RJ 1993/0024439-6, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 25/10/1993, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.12.1993 p. 27496
RSTJ vol. 54 p. 348) (destacou-se)

Embora haja uma tentativa forçada por parte do Ministério Público de conectar os fatos denunciados à suposta organização criminosa em desfavor da Petrobras, com o intuito de configurar uma — inexistente — conexão, isso não basta.

Nessa linha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Não basta que os fatos tenham sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. É necessária a demonstração de ligação entre eles, cujas hipóteses estão elencadas no art. 76, inciso I (conexão intersubjetiva), II (conexão material) e III (conexão probatória ou instrumental). O simples fato de ter sido encontrado posteriormente uma arma no interior de automóvel que teria feito o transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada não induz conexão” (TRF-4ª Região, 8ª Turma, Rec. nº 2001.71.03.000862-9, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, j. fev.2003)

No mesmo sentido transita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que evidencia a necessidade de vínculo efetivo e relação entre as infrações:

“Processual. Ação penal. Diversidade de infrações. Competência. Assentada orientação do tribunal, pela asseveração de que a prática de infrações diversas, sem qualquer vínculo, realizadas em condições de lugar e de tempo distintos, pelos mesmos acusados, não autoriza a conexão, deverão ser apuradas automaticamente” (STJ, 3ª Seção, CC nº 17.654, Rel. Des. José Dantas, Julg. 08.10.1997, DJU 27.10.1997)

“Não ficou devidamente delineado que ambos os crimes foram cometidos pela mesma organização criminosa, embora o indiciado tenha participado de ambas as condutas. Outrossim, não se pode afirmar que os crimes guardam relação finalística ou teleológica. Desse modo, não se constata, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto os crimes não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes, não guardam relação de lugar, tempo ou forma de execução, e não se verifica reflexos da prova de uns sobre os outros, não ficando configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal. 3. A análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias.” (STJ, 3ª Seção, CC nº 125.621, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julg. 24 jun. 2015, DJe 01.jul.2015)

“Comprovada a independência dos desígnios criminosos do indiciado em questão, na perpetração dos crimes federais “sub examine”, não é possível estabelecer-se o nexos de causalidade com crimes comuns, determinante a

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

competência configurada. (...). III. Reconhecida, pelo Juízo Federal da 3ª Vara-PR, a competência para processar e julgar os ilícitos penais federais, remanesce a competência do Juízo de Direito Estadual para os ilícitos comuns. IV. Conflito conhecido e dirimido em favor do Juiz de Direito suscitado.” (STJ, 3ª Seção, CC nº 16864/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 08.05.1996, DJe 19.08.1996)

“A prática de infrações diversas, sem qualquer vínculo, realizadas em condições de lugar e de tempo distintos, pelos mesmos acusados, não autoriza a conexão, deverão ser apuradas autonomamente. Conflito conhecido” (STJ, 3ª Seção, CC nº 650, Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, julg. 19.out.1989, DJU 27.nov.1989).

Dessa forma, há de se reconhecer, com amparo no art. 70, do Código de Processo Penal, a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para apuração dos fatos associados ao crime de corrupção passiva imputado ao **Primeiro Excipiente** pela Denúncia.

II.2.b. – Da incompetência da Justiça Federal de Curitiba para apuração dos crimes de Lavagem de Dinheiro, relacionados ao apartamento *triplex* e ao contrato de armazenagem de bens:

A Denúncia também imputa aos **Excipientes** o crime de Lavagem de Capitais, por três vezes, na forma do art. 1º c/c art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por suposta aquisição e ocultação, em 2009, de imóvel situado no Condomínio Solaris no município de Guarujá/SP.

Há imputação, ainda, ao **Primeiro Excipiente**, também pelo delito de Lavagem de Dinheiro, pela suposta prática, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, por 61 vezes, em continuidade delitiva, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98, em razão de contrato de armazenagem de bens, celebrado entre a OAS e a GRANERO, firmado na cidade de São Paulo/SP.

Sabe-se que é da lei a obrigatoriedade da existência de crime antecedente para a configuração do delito de lavagem de capitais, a fim de que as práticas de ocultação e dissimulação adquiram relevância penal. Abstraindo-se o fato de

a Denúncia não especificar o respectivo inciso do rol taxativo da Lei 9.613/98 (haja vista que segundo a narrativa o suposto delito teria sido cometido antes da entrada em vigor na Lei 12.683/2012), a exordial apresenta como antecedentes àquela primeira prática delitiva, às fls. 90, seis crimes, e, em relação à segunda prática, às fls. 132, contenta-se com mera indicação de três tipos penais.

Inobstante, a Denúncia é absolutamente carente de informação do específico crime que teria antecedido os delitos de Lavagem de Dinheiro relacionados à aquisição do apartamento 164-A no Condomínio Solaris, no Guarujá-SP, bem como às supostas benfeitorias realizadas no apartamento, e, ainda, em relação ao contrato de armazenagem de bens.

De qualquer forma, os crimes de lavagem de dinheiro, apesar de sempre derivados e conexos, são autônomos em relação aos seus crimes antecedentes, em algumas questões, como, por exemplo, a competência.

Neste sentido, é o magistério de PAULO ROGÉRIO BONINI:

*"Não há necessidade de identificação ou condenação pela infração penal antecedente para que se processe o crime de lavagem dinheiro, **havendo autonomia entre este e a infração antecedente**, bastando que se instrua a denúncia com elementos indiciários suficientes para se comprovar a existência antecedente de algum dos crimes descrito no caput do art. 1.^o"⁴ (destacou-se)*

Imperiosa também é a lição de CEZÁR BITENCOURT, referindo-se à "acessoriedade limitada" entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro:

*"Apesar da **criminalização autônoma da lavagem de capitais**, por esse diploma legal, ela se encontra vinculada à prática de uma infração penal antecedente para que as práticas de ocultação e dissimulação adquiram relevância penal. A doutrina refere-se, por isso, à existência de uma relação de acessoriedade limitada entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro. Essa relação de acessoriedade não implica a mesma relação de dependência existente entre os atos de autoria e os atos de participação no âmbito do concurso de pessoas no crime, pois não estamos tratando da análise do*

⁴ LAVORENTI, Wilson (coord.). Leis penais especiais anotadas / Wilson Lavorenti, Edson Luis Baldan, Paulo Rogério Bonini. Campinas: Millennium, 2016, p. 324.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

comportamento de agentes no mesmo crime, mas do pressuposto da criminalização da lavagem de dinheiro."⁵ (destacou-se)

Também quanto à autonomia ora tratada, discorreu FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

*"Da mesma forma que o crime de receptação, a lavagem de dinheiro é delito derivado de outro, crime acessório, necessitando da ocorrência de um fato delitivo prévio. Impende afirmar que a consagração da autonomia da lavagem significa independência do processo e julgamento com relação às infrações penais antecedentes, que, porém não pode ser reconhecida apenas em determinadas hipóteses de absolvição (inexistência do fato ou não constituir este infração penal) e no caso de abolitio criminis. Logo, a autonomia, apesar de relativa, constitui a marca que caracteriza a lavagem."*⁶ (destacou-se)

Dessa forma, imperioso concluir pela autonomia de julgamento do crime de lavagem de dinheiro em relação aos crimes antecedentes — de forma que a competência para julgar o crime de branqueamento independe do órgão que julgou os supostos crimes antecedentes.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, ao determinar que "o crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, tráfico de entorpecentes), até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei 9.613/1998, razão pela qual não procede a afirmação do recorrente de que não poderia ser punido por ambos os delitos (precedentes do STF e do STJ)."⁷

Como corolário disso, a competência para processar a ação penal em relação ao suposto crime de lavagem de capital deve seguir a regra de competência territorial estabelecida no art. 70, do Código de Processo Penal.

Oportuno registrar que o critério da prevenção – tão invocado por esse Juízo para tentar justificar a sua pretendida competência universal – é subsidiário em relação a outros critérios previstos no Código dos Ritos Penais.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico. São Paulo: Saraiva, 2016, p; 450.

⁶ DE SANCTIS, Fausto Martin. Delinquência econômica e financeira. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 257

⁷ (RHC 44.255/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/9/2015).

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Oportuno trazer a lume, em reforço, precedente do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATORIA. **PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO.** NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, "a" e "b", do CPP (CPP, art. 78, II, "c"), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa (...).” (RHC 50.651/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (destacou-se)

In casu, veja-se que as supostas condutas de lavagem de dinheiro teriam se dado da seguinte forma, segundo a narrativa do Parquet:

"(...) parte dos valores recebidos pela CONSTRUTORA OAS a partir de licitações fraudadas na PETROBRAS foi usada para pagar propinas a LULA, as quais foram transferidas para ele por outra empresa do Grupo OAS (a OAS EMPREENDIMENTOS), por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex no Guarujá/SP, e por meio do pagamento de valores

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

referentes a contrato de armazenagem de bens ideologicamente falso firmado pela própria CONSTRUTORA OAS, sendo que a origem ilícita de tais valores foi dissimulada nesse mesmo processo." (pg. 92/83 da denúncia)

Tem-se, portanto, na visão do Órgão Ministerial, que a suposta lavagem ocorreu pelas seguintes práticas:

- a) suposta aquisição de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- b) suposta personalização de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- c) suposta decoração de um apartamento *triplex* no **Guarujá/SP**;
- d) suposto pagamento de valores referentes a contrato de armazenagem de bens, firmado em **São Paulo/SP**.

Veja-se, portanto, que todos os fatos imputados aos **Excipientes** se deram no **Estado de São Paulo**.

Qual a razão, então, de serem estes investigados em Curitiba, no Estado do Paraná?

Como já exposto no tópico anterior, a observância da competência territorial visa, justamente, a garantir uma melhor persecução penal para apuração dos fatos investigados.

A verdade é que os fatos apontados na Denúncia em desfavor dos **Excipientes** se dissociam material e territorialmente da “Operação Lava Jato”.

A fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, nessas circunstâncias, viola o **Princípio do Juiz Natural**.

A respeito do aludido princípio, assim discorreu GIACOMOLLI:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

"No Brasil, consagrou-se a utilização da expressão juiz natural, embora não se trate propriamente do juiz, mas de juízo ou de Tribunal, e nem de ordem da natureza, mas de delimitação artificial da competência também na dimensão temporal (época dos fatos) e espacial (território). Não é a pessoa do juiz que é determinada pela lei, mas o juízo competente, cuja composição poderá variar desde a prática do fato. Por isso, as expressões juízo 'ordinário' ou 'predeterminado legalmente' são as mais adequadas ao conteúdo desse princípio-garantia."⁸ (destacou-se)

Assim, também sob esse enfoque, há de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para apuração dos fatos pertinentes aos crimes de Lavagem de Dinheiro imputado aos **Excipientes**, observando, como derradeiro, a regra de competência territorial do Código de Processo Penal, uma vez que todos os fatos ocorreram no estado de São Paulo.

III.2.c. Da competência da Justiça Estadual para julgar crimes cometidos contra Sociedade de Economia Mista:

Por outro lado, as afirmações de que a corrupção imputada ao **Primeiro Excipiente** decorreria de três contratos firmados entre o Grupo OAS e a Petrobras, bem com de que as lavagens de dinheiro teriam como crimes antecedentes delitos praticados em detrimento daquela sociedade de economia mista (Petrobras), também não têm o condão de atrair a competência da **Justiça Federal Criminal de Curitiba**.

Isso por que:

(i) não há um fato real e palpável que vincule as condutas com recursos da Petrobras, muito menos recursos obtidos de forma escusa;

(ii) mesmo que assim não o fosse, o que se admite a título de argumentação, a Petrobras é **sociedade de economia mista** e é assente que

⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 258.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

essa situação atrai a competência da Justiça Estadual (STF, ACO 1.213 AgR/S, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 29/10/2014);

(iii) a referida empreiteira não tem como única fonte de receita a Petrobras, dispondo de recursos financeiros de outra origem — não havendo, ademais, qualquer elemento concreto que possa indicar a utilização de recursos desviados daquela companhia nos autos imputados na Denúncia.

Assim, sendo a Petrobras **sociedade de economia mista**, conforme artigo 61 da lei instituidora vigente – Lei nº 9478/97 –, e possuindo personalidade jurídica de **direito privado**, não compete à Justiça Federal julgar os supostos crimes praticados em seu detrimento.

Assim leciona VICENTE GRECO FILHO:

*"Em se tratando de norma de direito estrito, **a competência da Justiça Federal não se estende a crimes praticados contra sociedades de economia mista**, como, por exemplo, o Banco do Brasil, **já que o texto constitucional menciona, apenas, as entidades autárquicas e as empresas públicas**. (...) É necessário, pois, conhecer a natureza jurídica da entidade, a qual deve ser buscada na lei instituidora vigente, segundo os critérios do Decreto-Lei n.º 200/67"⁹ (destacou-se)*

Distinto não é o magistério de AURY LOPES JR., ao discorrer acerca da competência da Justiça Federal em sociedades de economia mista:

*"**A interpretação não pode ser extensiva ou por analogia, diante do princípio da reserva legal e a garantia do juiz natural. Logo, quando a Constituição fala em empresa pública, por exemplo, não se pode ampliar para alcançar as empresas de economia mista.**"¹⁰ (destacou-se).*

E, a esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, já sumulou entendimento:

⁹ VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo penal, 8ª ed., p. 150.

¹⁰ AURY LOPES JR, Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p.270

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Súmula 42, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (destacou-se).

Os precedentes mais recedentes do Superior Tribunal de Justiça também confirmam o verbete sumular, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, sociedade de economia mista. 2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ. 3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado” (STJ - CC: 66405 SP 2006/0154538-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.08.2007 p. 176) (destacou-se)

O Excelso Supremo Tribunal Federal vai além e impõe que “As sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.” (súmula 517). Esse, evidentemente, **não** é o caso ora tratado.

Pode se ocorrer, no entanto, o equivocado raciocínio a respeito de **eventual interesse da União com crimes que possam ter sido praticados no âmbito da Petrobras**.

Ocorre que **todos os eventuais fatos envolveram apenas particulares**.

E, ainda que, hipoteticamente, fosse possível vincular os fatos investigados à empresa em questão, **não se pode presumir o interesse da União**.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

É esse o entendimento desta Suprema Corte, **no sentido de não se caracterizar, por si só, o interesse da União**, como se observa no seguinte julgado:

*NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ.** CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de **sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União.** 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015) (destacou-se)*

O Eminentíssimo Min. LUIZ FUX, ao proferir seu voto no julgamento da ACO acima descrita, discorreu que **o mero fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não tem o condão de, por si só, definir a competência da Justiça Federal:**

*"o mero fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa **não tem o condão de, por si só, definir a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.** Entretanto, pondero que o eventual interesse processual superveniente da União poderá resultar no deslocamento da atribuição para a Justiça Federal. Nessa linha é também a Súmula n.º 517 deste Tribunal, segundo a qual "as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça federal quando a União intervém como assistente ou oponente". In casu, verifico que, a priori, não se vislumbra interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do parquet Federal". (destacou-se)*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Em outro precedente da Corte Suprema, a Ministra ELLEN GRACIE também afirmou, com precisão, que **a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse econômico ou jurídico da União:**

*CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos. 3. **A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União.** 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (destacou-se) (ACO 987, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-161 DIVULG 22-08-2011 PUBLIC 23-08-2011 EMENT VOL-02571-01 PP-00025) (destacou-se)*

Também o Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO já se pronunciou a esse respeito, no julgamento da ACO n.º 1.213 AgR/SP:

“Ao menos no atual estágio das apurações, portanto, incumbe ao Ministério Público estadual prosseguir no esclarecimento de eventual irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos das Súmulas 517 r 556/STF:
*Súmula 517 – ‘As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente’;
Súmula 556 - É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.*
*6. Esse entendimento coincide com a manifestação do próprio Procurador Geral da República, em parecer assim ementado (fls. 90):
‘Ação cível originária. Conflito de atribuições. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar notícia de irregularidade em concurso do Banco do Brasil. Agravo regimental. Contrarrazões. Ilegitimidade do autor para suscitar conflito perante o Supremo Tribunal Federal. Competência do próprio PRG para dirimi-lo. **Entidade investigada, sociedade de economia mista, que não se insere no rol do art. 109 da Constituição da República.** Caso não enquadrado na exceção da LC 75/93, seguindo a definição do órgão ministerial com atribuição para apuração a*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

competência jurisdicional para conhecimento de eventual demanda. Confirmação da decisão agravada’.

7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examinando hipóteses idênticas à presente (com o envolvimento de sociedade de economia mista no plano federal), não enxergou a atribuição imediata do Ministério Público Federal (...)” (destacou-se)

Por outro lado, mesmo que fosse possível ignorar as regras legais e os precedentes uníssonos dos Tribunais sobre o assunto no âmbito da Operação Lava Jato, — em verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito —, é certo que, no mínimo, seria necessário indicar **fatos concretos** capazes de estabelecer a vinculação com o objeto da citada Operação.

No entanto, a Denúncia apresentada, como já dito, **não tem base em elementos reais e palpáveis.**

Os aspectos relacionados à organização criminosa e hipotéticos desdobramentos para um afirmado “projeto de perpetuação criminosa no poder” não são objeto da presente ação penal, porque estão sob a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, como reafirmado em julgamento realizado em 04/10/2016 nos autos da Reclamação nº 25.048 (doc. 04).

Por outro lado, a narrativa de que os Excipientes teriam sido beneficiados com bens e serviços pagos através de recursos provenientes de um “caixa geral” de propinas, oriundos de desvio da Petrobras, não tem qualquer base real, senão o discurso desenvolvido na Denúncia ou na “convicção” dos subscritores da peça — o que não tem o condão de modificar a competência estabelecida pelo art. 70, do Código de Processo Penal.

Oportuno recordar que o Excelso Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de **delimitar**, no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, que apenas “**fatos que se imbricam de forma tão profunda**” com supostos desvios no âmbito da Petrobras podem ser investigados no

âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Note-se bem: “fatos” e não discurso ou “convicções”.

Confira-se, pela relevância, o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento da aludida Questão de Ordem:

*“6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, **razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto racione loci (art. 70, CPP) quanto racione materiae.** 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. **15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.** 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 19.*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.” (destacou-se)

Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR:

*“8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), **não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto**. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).*

Nessa toada, seguindo delimitação estabelecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o caso em tela não tem qualquer relação com a “Operação Lava-Jato”, nem com ela se conecta.

Então, por que Curitiba (PR)?

Há, ainda, um registro adicional a ser feito. Ao receber a Denúncia, o próprio Juízo declinou a competência para a Justiça Estadual para apurar supostos crimes envolvendo o mesmo apartamento *triplex* e a cooperativa BANCOOP:

*“(…) Não obstante, os crimes ali narrados, de estelionato contra cooperados da Bancoop são de competência da Justiça Estadual. **Então prejudicada, pelo recebimento da presente denúncia, a parte da imputação constante na denúncia formulada na Justiça Estadual relativa ao ex-Presidente, deve aquela denúncia ser devolvida e prosseguir perante o Juízo Estadual quanto aos demais crimes**”.*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ora, se naquela oportunidade o Juízo reconheceu que deve prevalecer o critério de competência da Justiça Estadual, porque envolve a BANCOOP, por que o mesmo critério também não deve prevalecer em relação à apurações envolvendo a Petrobras, que, como já exposto acima, é sociedade de economia mista — e que também não está sujeita à jurisdição da Justiça Federal?

Mais uma vez, dois pesos e duas medidas?

Assim, sob qualquer enfoque, **deve ser reconhecida a incompetência deste juízo** para presidir a ação penal em comento.

—III—

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se **seja recebida e processada a presente Exceção de Incompetência**, com a oitiva do Ministério Público Federal, com a posterior aceitação da declinatória e consequente remessa dos autos ao juízo competente, na forma do art. 108, §1º, do Código de Processo Penal, bem como a ulterior declaração da nulidade de todos os atos praticados pelo juízo incompetente.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Outrossim, requerem que todas as informações e intimações relativas a este feito sejam expedidas em nome dos advogados Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730 e José Roberto Batochio, OAB/SP 20.685, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 05 de outubro de 2016.



ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823



CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

OAB/PR 3.374



MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA